



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Processo: 2279/2025

Veto ao Projeto de Lei CM 83/25

À

Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador LUCAS ZACARIAS, que dispõe sobre: **a cassação do alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializarem produtos oriundos de crime, no Município de Santo André, e dá outras providências.**

A proposição vetada se justifica: *O presente Projeto de Lei visa criar um importante instrumento de combate à receptação de produtos ilícitos no comércio da cidade de Santo André. É notório que boa parte dos objetos subtraídos em crimes acabam sendo escoados para estabelecimentos comerciais, ferros-velhos, lojas de eletrônicos e demais pontos de venda ou revenda que operam, muitas vezes, de forma clandestina ou à margem da legalidade. O objetivo, portanto, é proteger a população e o comércio legalmente constituído, reforçando o compromisso do Poder Público com a segurança e a ordem urbana.*

O respectivo projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa, com o parecer nos seguintes termos: *Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal. Assim, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura*



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370039003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Neste interim, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 178.10.2025, referente ao projeto de lei CM nº. 83/25, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: “*Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” Segundo os incisos III e VI, do art. 42 da Lei Orgânica do Município é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre “organização administrativa do executivo” e “criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração”. Contata-se, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, bem como violação do pacto federativo, art. 2º combinado com o art. 22, inciso I da Constituição Federal, violação de garantias fundamentais, art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, além de violação ao disposto no art. 42, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, face à demonstração de que a matéria aqui tratada pertence ao rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.*”

Logo, o Poder Executivo esclarece que o respectivo projeto ao determinar que “serão cassados o alvará de licença e o funcionamento do estabelecimento comercial que adquirir, receber, vender, expor à venda, transportar, distribuir ou armazenar produtos oriundos de furto, roubo ou qualquer outro tipo de infração penal relacionada à origem ilícita da mercadoria”, acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para fixar as regras de organização e funcionamento da administração e sua atuação junto aos administrados.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 80/25**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido voto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 10 de novembro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERÁPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370039003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.